



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

3ª Vara Criminal
CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR AUGUSTO FRANCO - CAPUCHO

SENTENÇA

Dados do Processo

Número 201220390838	Classe Representação Criminal	Competência 3ª VARA CRIMINAL	Ofício Único
Julgamento 15/10/2012	Situação JULGADO	Distribuído Em: 27/09/2012	Local do Registro Distribuidor do Fórum Gumersindo Bessa

Dados da Parte

Representante EDSON ULISSES DE MELO	Advogado(a): MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - 2899/SE Advogado(a): MARCIO MACEDO CONRADO - 3806/SE
Representado JOSE CRISTIAN GOES Pai: Mae:	

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE.

Processo nº 201220390838

Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 21, determinando que os presentes autos sejam remetidos ao **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU/SE**, tendo em vista a natureza do crime descrito nos presentes autos, qual seja, (INJÚRIA e DIFAMAÇÃO – **INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – fls. 02/18**), e **diante do teor do art. 61 da Lei nº 9.099/95**, tornando portanto, ao **Promotor Especial Criminal** apreciar a situação sob comento e o **Juízo supra citado** o competente para processar e julgar delitos deste jaez.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Representante do Ministério Público, tendo em vista que o teor do disposto no parágrafo

único do artigo 2º da Lei 10.259/01, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

“Parágrafo único: Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”

Ante as razões expedidas, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Criminal competente**, após as devidas baixas.

P.R.I.

Aracaju, 15 de outubro de 2012.

JUIZ José Anselmo de Oliveira

José Anselmo de Oliveira
Juiz(a) de Direito